



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
1ª TURMA

PROCESSO TRT - AP-0011016-94.2022.5.18.0052

RELATOR : DESEMBARGADOR GENTIL PIO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE : ANAPOLINA S.A.F.

ADVOGADO : VICTOR GUSTAVO LOBO CORTEZ AMADO

AGRAVADO : LUIZ FELIPE CLEMENTE DE ALMEIDA

ADVOGADO : LUCAS SILVA DE OLIVEIRA

AGRAVADO : ASSOCIAÇÃO ATLETICA ANAPOLINA

ORIGEM : 2ª VT DE ANÁPOLIS

JUIZ : JULIANO BRAGA SANTOS

EMENTA

DIREITO DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. RECURSO PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. A executada interpôs agravo de petição contra decisão que reconheceu sua responsabilidade solidária por dívida trabalhista.
2. A decisão de origem se baseou na sucessão trabalhista, nos termos da Lei nº 14.193/2021.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. A questão é saber se a Sociedade Anônima de Futebol (SAF) pode ser responsabilizada solidariamente por dívidas trabalhistas anteriores à sua constituição.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A Lei nº 14.193/2021 estabelece regras específicas sobre a responsabilidade da SAF, que prevalecem sobre as normas gerais da CLT.



5. A SAF não responde pelas obrigações anteriores à sua constituição, exceto em relação às atividades específicas do seu objeto social.

6. A responsabilidade da SAF, quanto às dívidas trabalhistas anteriores à sua constituição, se limita ao repasse de receitas ao clube original.

7. A constrição do patrimônio da SAF é vedada, enquanto ela cumprir os pagamentos previstos na Lei.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Recurso provido para excluir a SAF do polo passivo da execução.

Dispositivos relevantes citados: CLT, arts. 10, 448, 448-A; Lei nº 14.193/2021, arts. 9º, 10, 11, 12.

Jurisprudência relevante citada: TRT da 1ª Região, ROT 0100177-78.2023.5.01.0012; TRT da 1ª Região, RORSum 0100107-62.2022.5.01.0023.

RELATÓRIO

A decisão de ID 63e120d conheceu o incidente análogo à desconsideração da personalidade jurídica para julgar procedente o pedido de reconhecimento da responsabilidade solidária de ANAPOLINA SAF (CNPJ nº 57.072.204/0001-55) pela dívida exequenda, determinando sua inclusão no polo passivo da execução.

A executada ANAPOLINA SAF interpõe agravo de petição de ID fe79627.

Contraminuta de ID 0b009e.

Sem parecer do douto Ministério Público do Trabalho (artigo 97 do Regimento Interno deste Tribunal).

VOTO

ADMISSIBILIDADE



Assinado eletronicamente por: GENTIL PIO DE OLIVEIRA - 09/05/2025 14:15:15 - 1093f62

<https://pje.trt18.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25031711504315300000029122737>

Número do processo: 0011016-94.2022.5.18.0052

ID. 1093f62 - Pág. 2

Número do documento: 25031711504315300000029122737

Atendidos os requisitos legais, conheço do agravo de petição interposto pela executada ANAPOLINA SAF

MÉRITO

SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. SUCESSÃO TRABALHISTA.

Alega a executada que "A Lei nº 14.193/2021, que instituiu a Sociedade Anônima do Futebol (SAF), estabeleceu um regime jurídico específico para a responsabilização dessas entidades. Por se tratar de norma especial, suas disposições prevalecem sobre as regras gerais contidas nos artigos 10 e 448 da CLT, que tratam da sucessão trabalhista, bem como sobre o art. 2º, § 2º, da CLT, referente ao grupo econômico" (ID fe79627).

Aduz que "a Anapolina SAF foi constituída em 29 de agosto de 2024, conforme registro na Junta Comercial, enquanto a relação de trabalho do Agravado com a Associação Atlética Anapolina foi encerrada em 12 de novembro de 2022. Portanto, é evidente que a SAF não existia juridicamente na data da rescisão contratual, o que impossibilita qualquer imputação de responsabilidade por obrigações trabalhistas decorrentes de um contrato já extinto antes de sua constituição" (ID fe79627).

Diz que "o art. 9º referida lei dispõe determina que a SAF responderá pelas obrigações decorrentes das atividades específicas do seu objeto social, e obrigações que lhe forem transferidas, na forma do § 2º do art. 2º, inclusive obrigações trabalhistas, limitando-se o pagamento à forma estabelecida no art. 10 da referida lei, ou seja, através, unicamente, da transferência de receitas ao clube original" (ID fe79627).

Ressalta que "Os art. 12 e 24, por seu turno, determinam não ser possível a constrição patrimonial da 2ª reclamada, com relação às obrigações transferidas pelo 1º reclamado, enquanto os repasses financeiros sejam realizados, sendo que, apenas em caso de descumprimento do referido preceito legal será reconhecida a responsabilidade da SAF, neste caso, de forma subsidiária" (ID fe79627).



Acrescenta que "A ausência de qualquer relação jurídica direta ou indireta com a reclamante reforça a ilegitimidade passiva da SAF para figurar no polo passivo desta demanda trabalhista" e "na forma do já mencionado art. 9º da Lei 14.193/2021, a SAF não responde pelas obrigações anteriores ou posteriores à data da sua constituição, mas apenas pelas obrigações transferidas pela 1ª ré, através do repasse de valores, tudo como já examinado, não havendo que se falar, assim, em sucessão empresarial" (ID fe79627).

Assevera que o art. 10 da Lei 14.193/2021 evidencia que "a) A responsabilidade primária pelo pagamento das obrigações anteriores permanece com o clube ou pessoa jurídica original; b) A SAF contribui para o pagamento dessas obrigações de forma limitada e específica, através da destinação de parte de suas receitas e dividendos; c) Não há previsão de responsabilidade solidária ou subsidiária irrestrita da SAF pelas dívidas anteriores à sua constituição", concluindo que "O mecanismo de pagamento previsto no art. 10 é suficiente para garantir que parte das receitas da SAF seja destinada ao adimplemento das obrigações anteriores, sem necessidade de sua inclusão direta na execução" (ID fe79627).

Diz que "A inclusão da SAF no polo passivo da execução violaria diretamente esta norma (art. 12 da Lei 14.193/2021), expondo seu patrimônio a riscos de constrição judicial" e é incompatível com o Regime Centralizado de Execuções" (ID fe79627).

Requer a reforma da decisão agravada para excluir "Agravante (Anapolina SAF) do polo passivo da execução, em respeito ao disposto na Lei nº 14.193/2021; e "Subsidiariamente, caso mantida alguma forma de responsabilidade da Agravante, que esta seja estritamente limitada aos termos do art. 10 da Lei nº 14.193/2021, respeitando-se o mecanismo legal de repasse de receitas" (ID fe79627).

Pois bem.

O meu voto, inicialmente, foi no sentido de manter a sentença por seus próprios fundamentos.

Contudo, por ocasião da sessão de julgamento, acolhi a divergência apresentada pelo Juiz Convocado Celso Moredo Garcia, nos seguintes termos:

"Dirirjo do e. Relator quanto à responsabilidade solidária.



Incontroverso que o exequente prestou serviços à executada ASSOCIAÇÃO ATLÉTICA ANAPOLINA no período entre 25/07/2022 a 12/11/2022, ou seja, antes da constituição da ora agravante ANAPOLINA S.A.F., o que se deu em 29/08/2024.

Após instauração de IDPJ, a agravante foi incluída no polo passivo como responsável solidária.

Pois bem.

Conforme transcrição da r. sentença, a executada (ASSOCIACAO ATLETICA ANAPOLINA) efetuou a cisão de seu departamento de futebol e a transferência do patrimônio relacionado à atividade de futebol para a ANAPOLINA SAF, nos termos do art. 2º, II, e demais disposições da Lei nº 14.193/2021.

Concluiu o douto juiz sentenciante que:

'Assim, pode-se afirmar a configuração da sucessão trabalhista, a ensejar a ampla responsabilização solidária da SAF, por meio da interpretação sistemática e teleológica da Lei nº 14.193/2021, lida de forma global e integrada com os arts. 10, 448 e 448-A da CLT, e com os princípios da especialidade (art. 2º, § 2º, da LINDB), da norma mais favorável, da proteção, da vedação ao retrocesso e do valor social do trabalho (art. 170 da CF/88).'

A responsabilidade da Sociedade Anônima do Futebol quanto aos débitos do clube é definida expressamente na Lei Federal 14.193/2021, que a instituiu no direito brasileiro, da qual destaco os seus artigos 9º, 10º, 11º e 12º, verbis:

'Art. 9º A Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, e responde pelas obrigações que lhe forem transferidas conforme disposto no § 2º do art. 2º desta Lei, cujo pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei



. Parágrafo único. Com relação à dívida trabalhista, integram o rol dos credores mencionados no caput deste artigo os atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.

Art. 10. O clube ou pessoa jurídica original é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, por meio de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão aplicáveis pela Sociedade Anônima do Futebol, quando exclusivamente:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

Art. 11. Sem prejuízo das disposições relativas à responsabilidade dos dirigentes previstas no art. 18-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10 desta Lei, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei.

Art. 12. Enquanto a Sociedade Anônima do Futebol cumprir os pagamentos previstos nesta Seção, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol.'

Conforme seu art. 9º, a Sociedade Anônima do Futebol não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores ou posteriores à data de sua constituição, exceto quanto às atividades específicas do seu objeto social, ou seja, em se tratando de dívidas trabalhistas, a responsabilidade da SAF é expressa quanto se tratar de atletas, membros da comissão técnica e funcionários cuja atividade principal seja vinculada diretamente ao departamento de futebol.



Entretanto, conforme parte final do mesmo dispositivo, o pagamento aos credores se limitará à forma estabelecida no art. 10 desta Lei, o qual estabelece que o clube será o responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da sociedade anônima do futebol, através de receitas próprias e das seguintes receitas que lhe serão aplicáveis pela Sociedade Anônima do Futebol, quando **exclusivamente**:

I - por destinação de 20% (vinte por cento) das receitas correntes auferidas pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme plano aprovado pelos credores, nos termos do inciso I do caput do art. 13 desta Lei;

II - por destinação de 50% (cinquenta por cento) dos dividendos, dos juros sobre o capital próprio ou de outra remuneração recebida desta, na condição de acionista.

Importante, ainda, assinalar que o art. 24 da referida Lei, estabelece que, superado o prazo estabelecido no art. 15 desta Lei (pagamento através do Regime Centralizado de Execuções, a Sociedade Anônima do Futebol responderá, nos limites estabelecidos no art. 9º desta Lei, subsidiariamente, **pelo pagamento das obrigações civis e trabalhistas anteriores à sua constituição**, salvo o disposto no art. 19 desta Lei. A meu ver, o dispositivo deixa ainda mais claro a responsabilidade do clube quanto às dívidas trabalhistas anteriores à constituição da SAF.

Em síntese, pela conjugação dos arts. 9º, 10º e 24º, além da interpretação teleológica de toda a Lei 14.193/2021, em se tratando de dívidas oriundas de contratos de trabalho encerrados antes da constituição da SAF, isto é, que não foram transferidos à SAF, a responsabilidade principal quanto ao pagamento remanesce com o clube ou pessoa jurídica original e a responsabilidade da SAF fica restrita à obrigação prevista no art. 10, isto é, ao repasse de receitas ao clube, restando claro que, enquanto ela cumprir os pagamentos previstos, é vedada qualquer forma de constrição ao patrimônio ou às receitas, por penhora ou ordem de bloqueio de valores de qualquer natureza ou espécie sobre as suas receitas, com relação às obrigações anteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol, nos exatos termos do art. 12 da Lei 14.193/2021.

No caso em exame, não houve nenhuma alegação de ausência de repasses financeiros pela SAF, seja pelo exequente quando requereu o incidente de desconconsideração da personalidade jurídica para incluir a SAF, seja pelo magistrado sentenciante, tanto que na mesma decisão, afastou a responsabilidade de FERNANDO CORREIA PEREIRA, que é presidente da ASSOCIACAO ATLETICA ANAPOLINA e diretor da SAF, por entender que não restou



comprovada nenhuma conduta ilícita, tendo acolhido o incidente por entender que houve "configuração da sucessão trabalhista, a ensejar a ampla responsabilização solidária da SAF".

Embora não seja objeto do recurso, é preciso atentar que a chamada Lei da SAF, em seu art. 11, estabeleceu que, além das responsabilidades dos dirigentes previstas no art. 18-B da Lei nº 9.615, de 24 de março de 1998, os administradores da Sociedade Anônima do Futebol respondem pessoal e solidariamente pelas obrigações relativas aos repasses financeiros definidos no art. 10 desta Lei, assim como respondem, pessoal e solidariamente, o presidente do clube ou os sócios administradores da pessoa jurídica original pelo pagamento aos credores dos valores que forem transferidos pela Sociedade Anônima do Futebol, conforme estabelecido nesta Lei.

Isto quer dizer que, descumpridas tais obrigações, as consequências poderão ser a responsabilização pessoal dos dirigentes do clube e dos administradores da SAF e ensejar a constrição ao patrimônio e às receitas, o que frisa-se, não foi sequer suscitado.

Nesse sentido, trago os seguintes julgados do TRT da 1ª Região nos autos nº 0100177-78.2023.5.01.0012, com a seguinte ementa:

'Solidariedade. Não comprovado que as obrigações sejam posteriores à constituição da Sociedade Anônima do Futebol ou que os débitos sejam oriundos da falta de repasses desta por inobservância das obrigações legalmente novadas por meio da Lei nº. 14.193/2021, não há falar em solidariedade entre as rés.' (ROT-0100177-78.2023.5.01.0012, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Márcia Regina Leal Campos, julgado em 24/04/2024)

'SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Pelos termos da lei, não há dúvidas de que a segunda reclamada (SAF BOTAFOGO) é sucessora do primeiro réu (BOTAFOGO DE FUTEBOL E REGATAS) quanto às obrigações por este contraídas com o reclamante, que era atleta profissional do clube, vinculado diretamente, portanto, ao departamento de futebol, transferido para a ora recorrente, ainda que o contrato tenha sido encerrado antes de sua constituição. No entanto, o obrigado principal pela dívida continua sendo o primeiro réu e a responsabilização do segundo réu, a princípio, ficará limitada ao repasse das parcelas mencionadas no art. 12 da Lei 14.193/2021. **Recurso parcialmente provido.**' (RORSum 0100107-62.2022.5.01.0023, 1ª Turma, Relator: Des. José Nascimento Araújo Netto, julgado em 04/09/2023)



É certo que a matéria ainda não está pacificada, nem mesmo no âmbito do Eg. TRT da 3ª Região, de onde foram extraídos os precedentes do voto condutor, podendo ser apontados os seguintes julgados em sentido diverso:

"SUCESSÃO TRABALHISTA - SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL (SAF) - RESPONSABILIDADE SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. RESPONSABILIDADE. LEI 14.193/2021. Na hipótese dos autos, o reclamante foi contratado como auxiliar técnico, exercendo, portanto, função descrita no parágrafo único, do art. 9º, da Lei 14.193/21, por se tratar de empregado cuja atividade principal era vinculada diretamente ao departamento de futebol. É certo, todavia, que seu contrato de trabalho se extinguiu em junho/2013, antes da criação da sociedade anônima do futebol em 02/02/2023, hipótese em que o clube original é responsável pelo pagamento das obrigações. Conforme o art. 9º da Lei 14.193/2021, a Sociedade Anônima de Futebol constituída pela cisão do departamento de futebol do clube ou pessoa jurídica original e transferência do seu patrimônio relacionado à atividade futebol (art. 2º, II e § 2º) não responde pelas obrigações do clube ou pessoa jurídica original que a constituiu, anteriores à data de sua constituição, limitando-se sua obrigação ao repasse de receitas ao clube original, na forma dos artigos 10 e 12 do mesmo diploma legal." (0011135-34.2014.5.03.0026, 5ª Turma, Relatora Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima, disponibilizado em 24/05/2024)

"RESPONSABILIDADE. SOCIEDADE ANÔNIMA DE FUTEBOL. A Lei 14.193/2021, que instituiu a sociedade anônima de futebol, estabeleceu forma diversa para a responsabilização da SAF, que por ser norma específica, prevalece sobre o disposto nos artigos 10 e 448 da CLT, que tratam da sucessão trabalhista, bem como no art. 2º, parágrafo 2º, da CLT, que trata do grupo econômico. Eventual responsabilização da SAF nesse momento esvaziaria o conteúdo da Lei 14.193/2021, ao permitir imediata constrição de seu patrimônio, em afronta à proteção prevista na legislação especial e à forma diferenciada de adimplemento dos débitos prevista no ordenamento." (0010304-22.2022.5.03.0182-RO; Quinta Turma; Relatora Desembargadora Jaqueline Monteiro de Lima; Disponibilização: 15.dez.2023)

"SOCIEDADE ANÔNIMA DO FUTEBOL. LEI 14.193/2021. AUSÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA E GRUPO ECONÔMICO. Nos termos das disposições contidas no art. 10 da Lei nº 14.193/2021, o clube (primeiro reclamado) é responsável pelo pagamento das obrigações anteriores à constituição da sociedade anônima do futebol, sendo que a obrigação da SAF é apenas relativa ao repasse ao clube instituidor das verbas elencadas no referido dispositivo legal, não respondendo pelas obrigações anteriores ou posteriores à data da sua constituição." (0010561-45.2022.5.03.0021-RO; Nona Turma, Relator Desembargador Rodrigo Ribeiro Bueno; Disponibilização: 24.ago.2023)



Assim como exposto no 0011135-34.2014.5.03.0026, acima transcrito, coaduno com o entendimento de que a responsabilização da SAF nesse momento esvaziaria o conteúdo da Lei 14.193/2021. Conforme leciona Marcos Ulhoa Dani, Juiz do TRT da 10ª Região, em matéria publicada no site da Academia Nacional de Direito Desportivo, "a lei foca no parcelamento de dívidas pretéritas à constituição da SAF e não em um calote. O vencimento antecipado das dívidas em desfavor da SAF, de imediato, com certeza inviabilizaria o modelo estabelecido. Caso as dívidas, como um todo, fossem automaticamente transferidas à nova sociedade anônima, provavelmente não haveria grande interesse de investidores nacionais ou internacionais em injetar recursos nesta nova forma de organização societária, levando, provavelmente, à bancarrota tradicionais clubes do desporto nacional, bem como deixando à míngua milhares de credores"

Pelos fundamentos ora apontados, denota-se que configura-se, de fato, uma sucessão pela SAF, mas seus efeitos não são aqueles classicamente previstos nos artigos 10, 448 e 448-A, da CLT, mas sim, os da Lei específica por uma clara e legítima opção do legislador, definindo que, em relação às obrigações correspondentes ao labor prestado até a data da constituição da SAF, salvo se o contrato ativo for transferido à SAF, a responsabilidade desta se submete ao disposto no art. 12 da Lei 14.193/2021, admitindo-se a constrição de patrimônio ou receitas somente na hipótese de descumprimento dos repasses obrigatórios previstos no art. 10 da lei citada.

Entendo, portanto, com a devida venia ao e. Relator, ser indevida a responsabilização solidária atribuída à Agravante, pelo que reformo a sentença para afastá-la.

Dou provimento."

CONCLUSÃO



Em consonância com os fundamentos, conheço do agravo de petição interposto pela executada ANAPOLINA SAF e dou-lhe provimento.

ACÓRDÃO

ISTO POSTO, acordam os membros da 1ª Turma do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região, em sessão ordinária, por unanimidade, conhecer do agravo de petição para, no mérito, dar-lhe provimento, nos termos do voto do relator, que acolheu divergência apresentada pelo Juiz Convocado Celso Moredo Garcia e fará a devida adaptação.

Participaram do julgamento os Excelentíssimos Desembargadores GENTIL PIO DE OLIVEIRA (Presidente) e WELINGTON LUIS PEIXOTO e o Excelentíssimo Juiz Convocado CELSO MOREDO GARCIA (Gabinete de Desembargador do Trabalho (Vaga n.º 2 da Magistratura) - PORTARIA TRT 18ª Nº 670/2025). Acompanhou a sessão de julgamento o d. representante do Ministério Público do Trabalho.

(Goiânia, 06 de maio de 2025 - sessão virtual)

GENTIL PIO DE OLIVEIRA
Desembargador Relator

